

**PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2004**

*Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Nº 63

Acrescente-se os §§ 2º, 3º e 4º renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º do art. 7º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 (ou do projeto de lei ou substitutivo cuja preferência tenha sido aprovada).

**"Art. 7º** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** A representação sindical dos empregados da empresa contratada caberá ao sindicato representativo da categoria profissional predominante na empresa contratante quando a especialização da primeira coincidir, total ou predominantemente com a atividade econômica preponderante desta última.

**§ 3º** Em todo caso, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços a empresa contratante não poderão receber piso salarial inferior aquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional predominante na empresa contratante.

**§ 4º** Nas terceirizações em atividades inerentes praticadas na forma da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não

poderão receber remuneração inferior aquela praticada em favor dos empregados da empresa contratante que desempenharem idênticas funções.

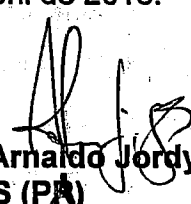
## JUSTIFICAÇÃO

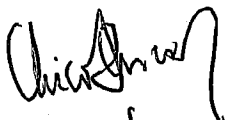
No Brasil, o instituto da terceirização teve início nas décadas de 50 e 60, com as empresas multinacionais do setor automobilístico, e foi impulsionado na década de 70, especialmente pela contratação de empresas de limpeza e conservação. No setor público, a terceirização surgiu em decorrência da Primeira Grande Guerra, que forçou o Estado a assumir a direção da economia através da correção dos desequilíbrios causados pelo conflito.

O avanço tecnológico e a globalização fizeram com que o setor produtivo buscasse alternativas para o aperfeiçoamento dos bens e serviços produzidos, com redução de custos, o que culminou em um processo de especialização cada vez maior, com a contratação de terceiros para as atividades que não constituíssem atividade principal.

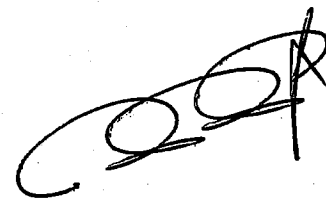
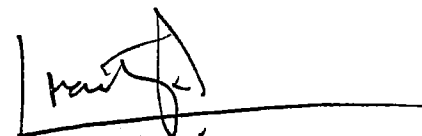
A emenda que ora apresentamos tem o objetivo de preservar nas relações contratuais terceirizáveis o conjunto de direitos dos trabalhadores, bem como, as respectivas prerrogativas sindicais.

Sala de Sessões, em de abril de 2015.

  
Deputado Arnaldo Jordy  
PPS (PA)

  
Chico Pinheiro  
PSOL

  
BENEDITA DA SILVA  
PT

  
Pedro B  
  
D'Elm